



MAIA MELO ENGENHARIA

AO SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL DA COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ

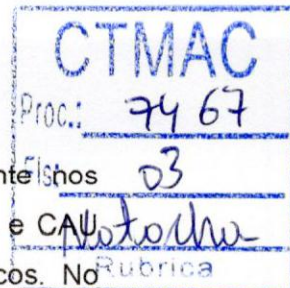
CTMAC
Proc.: 7467
Fis: 02
Noturno
Rubrica

O CONSÓRCIO MAIAMELO/VETEC/A & T, representado por sua empresa líder Maia Melo Engenharia Ltda., com sede à Rua General Joaquim Inácio, 136, Ilha do Leite, Recife – PE, CEP 50070 - 275, inscrita no **CNPJ (MF)** sob o nº 08.156.424/0001-51, por seu Procurador, conforme instrumento de procuração (doc.01), tendo tomado conhecimento do **EDITAL DE CONCORRENCIA Nº 001/2017 – CTMAC**, vem a presença de V. S^{as}, baseada no art. 41 § 2º da Lei 8666/93, apresentar a seguinte **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL CITADO**, pelos motivos adiante relatados:

DAS IRREGULARIDADES

1. A presente Concorrência tem por objeto a **ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA VIÁRIA PARA REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**
2. Analisando o Edital em questão, nos deparamos em questão que vicia o ato convocatório, pois diverge do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores), além de restringir a competitividade.
3. Tal exigência é retratada abaixo:

“5.3.5.1 –Para fins de comprovação de capacidade técnica operacional a empresa deve possuir:



- a) Prova de registro ou inscrição da pessoa jurídica licitante nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura – CREA e de sua jurisdição, onde constem seus responsáveis técnicos, No caso de domiciliada em outro Estado, **o Certificado de Registro emitido pelo CREA da respectiva região de origem deverá conter o visto do CREA-AP**. (grifos nossos)
4. Ora senhores, a exigência de que o licitante possua registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada é ilegal.
5. Como é de conhecimento geral, o inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93 disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).
6. Entendemos que se trata de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem.
7. Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União vem traçando entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:



“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada **somente dar-se-á no momento da contratação**. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. (grifos nossos)

8. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)
9. Em Acórdão do Ministro Benjamin Zymler, também se observa a ilegalidade:

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, **este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.**” (Acórdão nº 979/2005, Plenário)

10. Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.
11. Apenas para massificar nosso entendimento, apresentamos outras Jurisprudências relacionadas ao tema:

“[...] 1 – **Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.**” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] **não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação**, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)



"[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação."
(TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

12. Do disposto nos textos transcritos acima, podemos concluir que a exigência de visto no CREA-AP, mostra-se claramente ilegal, sendo capaz de **restringir a participação das empresas no presente certame**, pois da forma como o Edital foi elaborado, o certame certamente ficará prejudicado.
13. Como visto, no procedimento licitatório em tela, numa análise cognitiva, extrai-se a existência de fortes indícios de irregularidade no **Edital de Concorrência nº 001/2017**, que se não for corrigida para que se afaste sua antijuridicidade, estarão maculando todo o procedimento que se iniciará.
14. Tendo em vista que a sessão pública está designada para 25/09/2017, requer, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 38.º da lei nº 8.666/93 ser declarado inválido, considerado o equívoco no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.
15. Requer, ainda, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.



16. Por tudo isso, nada mais resta a Requerente senão o de vir à presença de V. S^{as} para requerer o acatamento dos termos desta Impugnação, fazendo parar de constar no edital em tela a exigência aqui impugnada, por ser da mais plena **JUSTIÇA**.

Pede deferimento.

Recife, 19 de setembro de 2017



Severino Galdino Filho

Procurador

TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE
 QUARTO SERVIÇO NOTARIAL
 Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque - Titular
 de Orlando Magalhães de Souza - Jose Bonifácio Faleiro
 sílica Valência Serrão - Jaime Lino Ferreira
 Josadak Oliveira - Maria Vânia de Albuquerque
 SUSTITUTOS
 CAF JMF nº 11 573 660 0001-59
 Rua Diário de Pernambuco, nº 90 - Santo Antônio
 Recife - PE CEP: 50.010-310
 telefones: 3224-2277

TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE
QUARTO SERVIÇO NOTARIAL

Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque

Tabelião Público

Rua Diário de Pernambuco, nº 90, Santo Antônio, Recife/PE, CEP. 50.010-300
 (81) 30488500 - 34245004 - E-mail: quartoof@terra.com.br - www.tabiosaphatalbuquerque.com.br

CTMAC
 Proc.: 7467
 Fis: 07
 Rubrica

Protocolo : 233-P

Traslado : 1

Folhas : 019

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **MAIA MELO ENGENHARIA LTDA**, em favor do Sr. **SEVERINO GALDINO FILHO**, protocolada sob o nº 42517, na forma a seguir declarada:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (17/08/2017), em meu Cartório, na rua Diário de Pernambuco, nº 90, bairro de Santo Antônio, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, perante mim, Tabelião Público, compareceu como Outorgante, **MAIA MELO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no C.N.P.J./MF. sob o nº 08.156.424/0001-51, com sede na Rua General Joaquim Inácio, nº 136, no bairro da Ilha do Leite, nesta cidade do Recife-PE, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. **ROGÉRIO GIGLIO**, brasileiro, casado, engenheiro, titular da Cédula de Identidade sob o nº 2.922.511-SSP-PE, inscrito no C.P.F./MF. sob o nº 342.669.094-20, residente e domiciliado nesta cidade do Recife-PE, pessoa juridicamente capaz; reconhecido como o próprio de mim, Tabelião Público, em vista dos documentos a mim apresentados, do que dou fé. E, perante mim Tabelião Público, pela Outorgante, através de seu representante legal, me foi dito que por este mesmo instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, Sr. **SEVERINO GALDINO FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular da Cédula de Identidade sob o nº 405.152-SSP-PB, inscrito no C.P.F./MF sob o nº 160.959.284-00, residente e domiciliado na Cidade de Tartarugalzinho-AP; a quem confere poderes para representar a Sociedade junto a entidades Públicas Federais, Estaduais, Municipais, sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações, especialmente **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, a **SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO AMAPÁ- SETRAP**; empresas privadas em geral, Instituições Financeiras de Créditos e Investimentos, particularmente o **BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 4544-6, CONTA CORRENTE Nº 29.909-X**; podendo para tanto tudo promover, assinar, receber e dar quitação; participar de Licitações e

40
 Serviço Notarial
 que me foi exibido; dou fé.
 TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE - 4º SERVIÇO NOTARIAL
 Rua Diário de Pernambuco, nº 90 - Santo Antônio - Recife - PE
 (81) 30488500 - 34245004 - E-mail: quartoof@terra.com.br
 NOTAS: Escrituras, Testamentos, Procurações, Reconhecimentos de Firma e Autenticações de Cópias
 17/08/2017 12:49:42. JOSE BARTOLOMEU F. COSTA - Substituto
 SEL: 0073767.B2107201702.03026 TOTAL: R\$ 3,98 OP. 6
 CONSULTE A AUTENTICIDADE DO SELO EM WWW.TJPE.JUS.BR/SELADIGITAL